

PROJETO DE LEI Nº 83/2002

MENSAGEM Nº: 65/2002

RECEBIDO EM: 6 de setembro de 2002

SÚMULA: Estabelece a observação da lei nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, lei de licitações, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal.

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 9 de setembro de 2002

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 14 de outubro de 2002, aprovado com 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clemair Terezinha Ruffato Bertol – PDT, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira– PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna - PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente o vereador Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de outubro de 2002, aprovado por 13 (treze) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PSC, Arcedinos de Fragas - PFL, Carlinho Antonio Polazzo – PFL, Clóvis Gresele – PPB, Dirceu Dimas Pereira– PPS, Enio Ruaro – PFL, Laurinha Luiza Dall’Igna - PPB, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Vilmar Maccari - PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausente a vereadora Clemair Terezinha Ruffato Bertol – PDT.

ESTE PROJETO FOI APROVADO COM EMENDAS.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de outubro de 2002

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 1066/2002

LEI Nº: 2192, de 11 de novembro de 2002.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2906, do dia 14 de novembro de 2002.

DIÁRIO DO POVO

ANO XVI - EDIÇÃO 2906 - PATO BRANCO, QUINTA-FEIRA, 14 DE NOVEMBRO DE 2002

 **Prefeitura Municipal de Pato Branco**
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.192

Data: 11 de novembro de 2002.
Súmula: Estabelece a observação de Lei nº 8.668/93, com suas alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal deverá-se observar a Lei nº 8.668, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, ficando autorizado o Poder Executivo regulamentá-la no que couber, em especial quanto ao sistema de registro de preço, a que alude o art. 16 desta Lei.

Art. 2º. Para todo contrato celebrado nos termos desta Lei, a Administração Pública Municipal designará servidor público devidamente habilitado para desempenhar a atribuição de acompanhamento e fiscalização do mesmo, visando o fiel cumprimento de seu objeto.

Parágrafo único. Ao servidor designado competirá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos constatados, informando imediatamente o responsável pelo órgão municipal afeto ao objeto da contratação.

Art. 3º. Ficam convalidadas as compras efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços com fulcro no Decreto Regulamentar Municipal nº 3.742/99, alterado pelo decreto nº 4.275/01.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de novembro de 2002.


Clóvis Sérgio Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 83/2002

Súmula: Estabelece a observação da lei nº 8.666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Art. 1º - Para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal dever-se-á observar a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas ulteriores alterações, ficando autorizado o Poder Executivo regulamentá-la no que couber, em especial quanto ao sistema de registro de preços, a que alude o art. 15 desta lei.

Art. 2º - Para todo contrato celebrado nos termos desta lei, a Administração Pública Municipal designará servidor público devidamente habilitado para desempenhar a atribuição de acompanhamento e fiscalização do mesmo, visando o fiel cumprimento de seu objeto.

Parágrafo único - Ao servidor designado competirá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos constatados, informando imediatamente o responsável pelo órgão municipal afeto ao objeto da contratação.

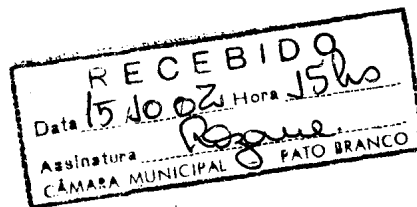
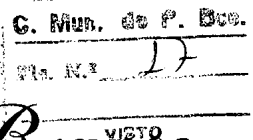
Art. 3º - Ficam convalidadas as compras efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços com fulcro no decreto regulamentar municipal nº 3.742/99, alterado pelo decreto nº 4.275/01

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ao Projeto de Lei nº 083/2002:**

EMENDA ADITIVA

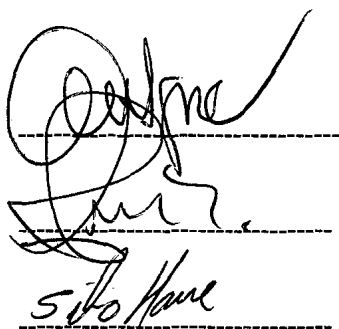
Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 083/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. ... – Para todo contrato celebrado nos termos desta lei, a Administração Pública Municipal designará servidor público devidamente habilitado para desempenhar a atribuição de acompanhamento e fiscalização do mesmo, visando o fiel cumprimento de seu objeto.

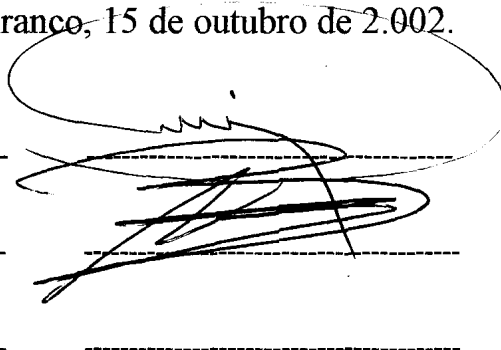
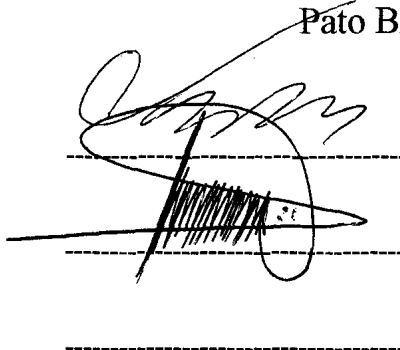
Parágrafo único – Ao servidor designado competirá anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos constatados, informando imediatamente o responsável pelo órgão municipal afeto ao objeto da contratação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 15 de outubro de 2.002.



Silvio Hasse





Retirada

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

RECEBIDO	
Data 09/10/02	Hora 16h
Assinatura <i>Razque</i>	
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

EXMO. SR.

SILVIO HASSE

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para apreciação e deliberação do douto Plenário desta Casa de Leis, a seguinte **EMENDA ao Projeto de Lei nº 083/2002**:

EMENDA ADITIVA

Acrescenta novo artigo onde couber ao Projeto de Lei nº 083/2002, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. ... – Para todo contrato da Administração Pública Municipal será designado servidor público que fiscalizará seu cumprimento, ao qual competirá, em caso de inadimplência, aplicar as penalidades cabíveis, na forma da lei.”

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 07 de outubro de 2.002.

Laurinha Luiza Dall'Igna
Laurinha Luiza Dall'Igna – Vereadora PPB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2002

Pretende, o Executivo Municipal, autor do presente projeto de lei, através da matéria ora analisada, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para estabelecer a observação da lei nº 8666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal.

Justifica o Executivo Municipal que a falta de lei que se pretende seja aprovada, traz algumas conseqüências a processos licitatórios municipais que podem prejudicar a Administração Pública local, só notadas de um tempo para cá. Relata ainda, que o Município de Pato Branco, desde há tempos, editou decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, como seja o de nº 3742/99, alterado pelo decreto 4275/01. no entanto, aí está a necessidade da presente lei municipal que se pretende seja aprovada, é de se constatar a curiosidade da presente situação, em que um decreto municipal regulamenta artigo de uma lei nacional.

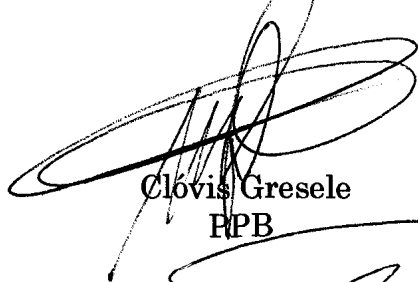
Porém, entendemos, como o Executivo Municipal, que a matéria é justa.

Portanto, após análise da mesma, observamos que se encontra amparada legalmente, estando então, apta a seguir sua regimental tramitação.

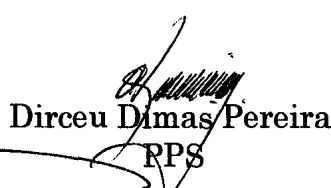
Diante disso, somos de PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

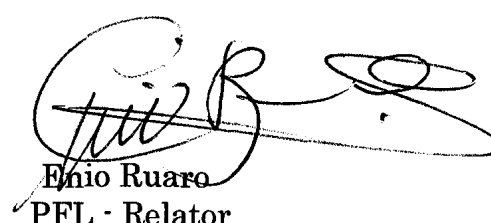
Pato Branco, 11 de outubro de 2002.



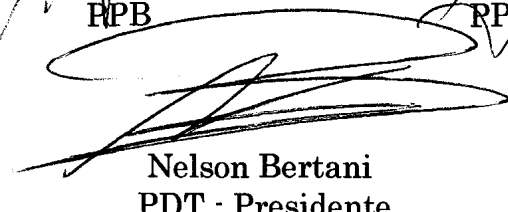
Clóvis Gresele
PPB



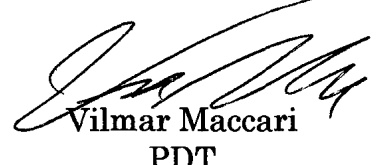
Dirceu Dimas Pereira
RPS



Enio Ruaro
PFL - Relator



Nelson Bertani
PDT - Presidente



Vilmar Maccari
PDT

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2002

O Executivo Municipal, autor do presente projeto de lei, pretende, através da matéria ora analisada, obter apoio do douto plenário desta Casa de Leis, para estabelecer a observação da lei nº 8666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal.

Após aprovada esta lei, quando forem realizadas licitações e contratos da Administração Pública Municipal, dever-se-á observar a lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, com suas ulteriores alterações, ficando autorizado o Poder Executivo regulamentá-la no que couber, em especial quanto ao sistema de registro de preços.

O que se pretende alterar em especial, é quanto ao sistema de registro de preços, a que se refere o artigo 15 da supra mencionada legislação, convalidando as compras efetuadas pelo sistema de registro de preços, nos moldes do decreto municipal nº 3742/99, alterado pelo decret nº 4275/01.

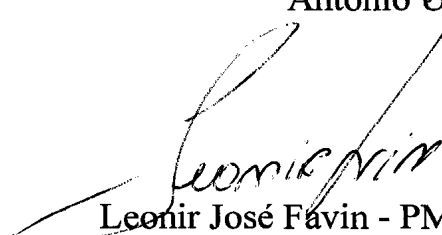
A matéria, além de ser importante para o município, encontra-se amparada legalmente.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 2 de outubro de 2002.


Antonio Urbano da Silva - PSC
Membro


Leonir José Favin - PMDB
Relator


Pedro Martins de Mello - PFL
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2002

Através do projeto de lei em análise, pretende o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para estabelecer a observação da lei nº 8666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal.

A falta de lei própria trás consequências a processos licitatórios do município e podem prejudicar a Administração Municipal.

O Município de Pato Branco editou Decreto nº 3742/99, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, alterado pelo Decreto nº 4275/2001, estes decretos municipais regulamentam artigo de uma lei federal.

O Sistema de Registro de Preços não é uma inovação, sua existência em termos legais data de 1922, quando foi referido pela primeira vez no Código de Contabilidade Pública da União (Decreto nº 4536, de 28 de janeiro de 1922). Em termos práticos, só mais recentemente foi possível sua utilização, porque faltava, nas três esferas de governo, a determinação de um rito procedimental administrativo para sua viabilidade.

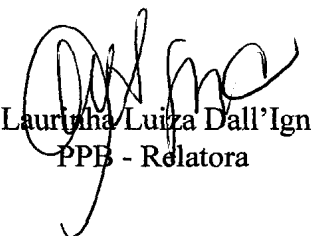
Por intermédio desse sistema, o Poder Público realiza apenas uma concorrência que pode ser para 6 ou 12 meses, evitando acúmulos nos estoques, desperdícios, perda de validade. Os fornecedores por seu turno, têm no sistema um maior leque de oportunidades, podendo vender ao Poder Público, quantidades bem maiores do que as objetivadas nas licitações comuns.

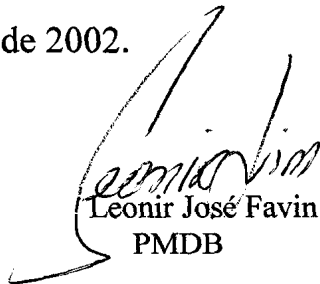
O momento que estamos vivendo não mais comporta procedimentos administrativos altamente burocráticos, com um cem número de carimbos e manifestações hierárquicas.

Diante disso, após analisarmos a matéria, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 9 de outubro de 2002.


Laurinda Luiza Dall'Igna
PPB - Relatora


Leonir José Favini
PMDB

Vilmar Maccari



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 083/2002

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para estabelecer a observação da Lei nº 8.666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que a falta de lei que se pretende seja aprovada traz algumas conseqüências a processos licitatórios municipais que podem prejudicar a Administração Pública local, só notadas de um tempo pra cá. Relata ainda, que o Município de Pato Branco, desde há tempos, editou decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, como seja o de nº 3.742/99, alterado pelo decreto nº 4.275/01. No entanto – e aí se vislumbra a necessidade da presente lei municipal que se pretende seja aprovada – é de se constatar a curiosidade da presente situação, em que um decreto municipal regulamenta artigo de uma lei nacional.

Diante do exposto, pretende o Executivo municipal através da proposta apresentada, obter autorização para regulamentar, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666/93, com as suas ulteriores alterações, em especial quanto ao sistema de registro de preços, a que se refere o art. 15 da supra mencionada legislação, convalidando as compras efetuadas pelo sistema de registro de preços, nos moldes do decreto municipal nº 3.742/99, alterado pelo decreto nº 4.275/01.

A proposição faz sentido, vez que o artigo 15, especialmente em seu inciso II, & 3º da Lei nº 8.666/93, no tocante ao sistema de registro de preços, deixa a critério dos demais entes federativos, promover a regulamentação, observadas algumas condições, conforme se verifica da transcrição do aludido dispositivo legal:

“Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:

II – ser processadas através do sistema de registro de preços;



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

& 3º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I – seleção feita mediante concorrência;**
- II – estipulação prévia dos sistemas de controle e atualização dos preços registrados;**
- III – validade do registro não superior a um ano.”**

A competência para legislar sobre licitação pertence a cada uma das entidades políticas, ou seja, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; contudo, à União cabe editar normas gerais sobre “licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais, obedecido o disposto contido no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

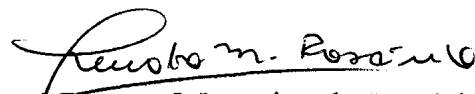
Diante disso, conclui-se que, **respeitadas as normas gerais, podem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editar suas próprias normas em matéria de licitação, fundamentado no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal**, que estabelece que compete aos Municípios “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

Assim sendo, para que o Município possa editar regulamento referente ao sistema de registro de preços, deve através de legislação própria adotar no tocante às normas gerais, os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos implementados pela Administração Pública Municipal.

A matéria encontra-se pautada em ditames legais e constitucionais, estando portanto, apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 12 de setembro de 2.002.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8.º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9.º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8.º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1.º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2.º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta Lei.

§ 3.º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4.º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9.º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I — o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II — empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor (do projeto) seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III — servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1.º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2.º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3.º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:

I — execução direta;

II — execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I — segurança;

II — funcionalidade e adequação ao interesse público;

III — economia na execução, conservação e operação;

IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V — facilidade na execução, conservação e operação sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI — adoção das normas técnicas adequadas;

VII — impacto ambiental.

SEÇÃO IV

OS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII — restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

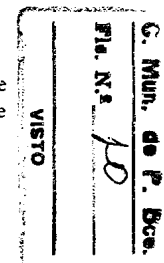
§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados, que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V

DAS COMPRAS

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II — ser processadas através de sistema de registro de preços;

III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhante às do setor privado;

IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1.º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2.º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3.º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I — seleção feita mediante concorrência;

II — estipulação prévia dos sistemas de controle e atualização dos preços registrados;

III — validade do registro não superior a um ano;

§ 4.º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições;

§ 5.º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6.º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado;

§ 7.º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II — a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III — as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8.º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

SEÇÃO VI

DAS ALIENAÇÕES

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos

seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

II — quando móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específicas;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1.º Os imóveis doados com base na alínea b do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2.º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3.º Entende-se por investidura, para fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que este não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a, do inciso II do art. 23 desta Lei.

§ 4.º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

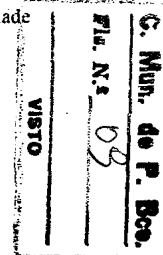
Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I — avaliação dos bens alienáveis;

II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III — adoção do procedimento licitatório.





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 3.742

SÚMULA: Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 15,

DECRETA:

Art. 1º - As contratações para aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, reger-se-ão pelo disposto neste Decreto.

Art. 2º - A licitação para inclusão no Sistema de Registro de Preços será realizada na modalidade de concorrência pública, do tipo menor preço, na forma da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, e será precedida de ampla pesquisa de mercado, realizada direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade licitante.

Art. 3º - O prazo de validade do Registro de Preços não poderá ser superior a um ano, computadas neste as eventuais prorrogações.

Art. 4º - Será adotada, preferencialmente, a licitação para Registro de Preços, nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem, houver necessidade de aquisições freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas; ou

III – quando for conveniente a aquisição do bem para atendimento a mais de um órgão ou entidade.

Art. 5º - Ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos interessarem.

Art. 6º - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Quando da licitação específica para compra resultar preço igual ou superior ao registrado, deverá a Administração revogá-la no interesse público e processar a aquisição por intermédio da Ata de Registro de Preço.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O órgão que realizar a licitação para Registro de Preços deverá seguir as instruções constantes da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações e as instruções constantes do presente instrumento, citando-as no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Caberá ao órgão ou entidade que efetuar a licitação para Registro de Preços a prática de todos os atos de controle e administração pertinentes.

§ 2º - O órgão que efetivar a aquisição será responsável pelos atos relativos ao cumprimento, pelo fornecedor, das condições pactuadas, aí incluída a aplicação de eventuais penalidades.

Art. 8º - O edital de concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

I - descrição completa e detalhada do objeto;

II - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, por item, consideradas as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV - se dividido o item em lotes, conforme estipula o art. 5º deste Decreto, deverá constar a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;

V - as condições quanto aos locais e prazos de entrega e a forma de pagamento;

VI - o prazo de validade do Registro de Preços;

VI - os órgãos, entidades ou departamentos da Administração que poderão utilizar-se do respectivo registro;

VII - as regras específicas para as aquisições pelo Sistema de Registro de Preços;

VIII - a minuta da Ata de Registro de Preço.

Art. 9º. Homologado o processo licitatório, a Administração respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para a assinatura da Ata de Registro de Preços que, publicada na imprensa oficial, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§ 1º - Observada a ordem de classificação, serão convocados para firmar a Ata de Registro de Preços os demais proponentes que concordarem com o fornecimento ao preço do primeiro colocado.

§ 2º - Será formalizada uma Ata de Registro de Preços para cada item ou lote licitado, admitindo-se, excepcionalmente, registro de dois ou mais itens ou lotes, em única Ata, na hipótese de serem registrados os mesmos fornecedores na mesma ordem de classificação.

Art. 10. Da Ata de Registro de Preços constará, obrigatoriamente:

I - os números da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;

II - a identificação do objeto e a quantidade total estimada;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

III – a relação dos fornecedores, pela ordem de classificação final no processo licitatório;

IV – o preço unitário do primeiro classificado, com menção de que será praticado por todos os demais fornecedores interessados;

V – o valor total estimado para a aquisição;

VI – os órgãos, entidades usuários do registro;

VII – o prazo de vigência do registro;

VIII – menção do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a Ata independente de transcrição.

§ 1º - O órgão ou entidade responsável mandará publicar na imprensa oficial, o extrato da Ata de Registro de Preços, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de início da validade do registro.

§ 2º - O extrato da Ata de Registro de Preços discriminará o bem, a quantidade estimada, o valor unitário, o valor total estimado, a validade do registro, os fornecedores na ordem de registro, e os órgãos, entidades ou departamentos usuários.

§ 3º - Serão igualmente publicados na imprensa oficial os aditamentos efetuados na Ata de Registro de Preços.

Art. 11. A aquisição com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de autorização de compra, ou outro instrumento similar, emitido pelo seu departamento competente.

§ 1º - Quando o primeiro fornecedor atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente.

§ 2º - O estabelecido neste artigo aplica-se aos acréscimos que se fizerem necessários, obedecidos os limites previstos na Lei 8.666/93.

Art. 12. Durante a vigência da Ata de Registro de Preço, os preços serão fixos e irreajustáveis, exceto na hipótese prevista da alínea “d” do Inciso II do Art. 65 da Lei 8.666/93, devidamente comprovada, ou quando os preços praticados no mercado sofrerem redução, cabendo ao órgão ou entidade responsável convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor e aditar a Ata de Registro de Preços.

Parágrafo Único: Mesmo comprovada a hipótese prevista neste artigo, a Administração, quando conveniente, poderá optar por cancelar o registro e iniciar outro processo licitatório.

Art. 13. O órgão ou entidade responsável pela Ata de Registro de Preços deverá acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados, nas mesmas condições de fornecimento, podendo, para tanto, valer-se de pesquisa de preços ou de outro processo disponível.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14. Os preços registrados serão publicados trimestralmente, para orientação da Administração, na imprensa oficial.

Art. 15. Os acréscimos de quantitativos, quando necessários, estão limitados a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total estimado para o item, devendo ser adquiridos dos fornecedores, pela ordem de classificação e na razão dos respectivos limites de fornecimento registrados na Ata.

Art. 16. Findo prazo de validade do registro, os quantitativos não contemplados nos pedidos de fornecimento, serão automaticamente suprimidos do compromisso.

Art. 17. A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso do prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa da Administração, quando caracterizado o interesse público.

Art. 18. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

I – a pedido, quando comprovar estar impossibilitado de cumprir as suas exigências por ocorrência de casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado;

II – por iniciativa do órgão ou entidade responsável, quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido no edital, a respectiva ordem de compra ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;

d) presentes razões de interesse público.

§ 1º - O cancelamento de registro do fornecedor será devidamente autuado no respectivo processo administrativo, e ensejará aditamento da Ata pelo órgão ou entidade responsável, que deverá informar aos demais fornecedores registrados a nova ordem de registro.

§ 2º - em qualquer hipótese de cancelamento de registro é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 19. As regras e procedimentos para impugnações e recursos, estabelecidas na lei 8.666/93, aplicam-se, sempre que couber, à licitação, aos preços registrados e aos atos da Administração, no Sistema de Registro de Preços.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 30 de julho de 1999.


Alceni Guerra

PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Br.
Fla. N.º 04
VISTO

DECRETO Nº 4.275

SÚMULA: Altera o Decreto nº 3.742, de 30 de julho de 1999, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 47, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 15,

DECRETA:

Art. 1º - No Decreto nº 3.742, de 30 de julho de 1999, os artigos 14, 15 e 16 ficam revogados, e os artigos 8º, 10º e 11º, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - O edital de concorrência para Registro de Preços contemplará, pelo menos:

- I - descrição completa e detalhada do objeto;*
- II - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar;*
- III - se dividido o item em lotes, conforme estipula o art. 5º deste Decreto, deverá constar a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item;*
- IV - as condições quanto aos locais e prazos de entrega e a forma de pagamento;*
- V - o prazo de validade do Registro de Preços;*
- VI - os órgãos, entidades ou departamentos da Administração que poderão utilizar-se do respectivo registro;*
- VII - as regras específicas para as aquisições pelo Sistema de Registro de Preços;*
- VIII - a minuta da Ata de Registro de Preço.*

Art. 10. Da Ata de Registro de Preços constará, obrigatoriamente:

- I - os números da Ata, do processo administrativo e da licitação a que se refere;*
- II - a identificação do objeto;*
- III - a relação dos fornecedores, pela ordem de classificação final no processo licitatório, e caso conste em sua proposta de preços, o seu limite de fornecimento;*
- IV - o preço unitário do primeiro classificado, com menção de que será praticado por todos os demais fornecedores interessados;*
- V - os órgãos, entidades usuários do registro;*
- VI - o prazo de vigência do registro;*
- VII - menção do compromisso de fornecimento nas condições estipuladas no edital da licitação e seus anexos e nas propostas, que integrarão a Ata independente de transcrição.*



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Dco.
Fila. N.º 03
VISTO

§ 1º - O órgão ou entidade responsável mandará publicar na imprensa oficial, o extrato da Ata de Registro de Preços, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de início da validade do registro.

§ 2º - O extrato da Ata de Registro de Preços discriminará o bem, o valor unitário, a validade do registro, os fornecedores na ordem de registro, e os órgãos, entidades ou departamentos usuários.

§ 3º - Serão igualmente publicados na imprensa oficial os aditamentos efetuados na Ata de Registro de Preços.

Art. 11. A aquisição com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado, por intermédio de autorização de compra, ou outro instrumento similar, emitido pelo seu departamento competente.

§ 1º - Quando o primeiro fornecedor atingir o seu limite de fornecimento, constante da proposta de preços e estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Administração poderá adquirir do segundo e, assim, sucessivamente."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 09 de maio de 2001.


Clóvis Santo Padoan
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Data: 6/9/2009
Hora: 15h
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 02
VISTO

MENSAGEM N. 065/2002

Trata-se de Projeto de Lei, submetido à análise de Vossas Excelências, que estabelece que as licitações e contratos da Administração Pública Municipal sujeitar-se-ão às normas da Lei Nacional n. 8.666/93 [Lei de Licitações e Contratos Administrativos], com suas posteriores alterações.

A aprovação de tal projeto de lei talvez pareça, a uma primeira vista, despicienda, em vista do disposto no art. 1º da Lei n. 8.666/93 – que diz que a mesma estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito dos Poderes da União, Estados e Municípios – haja vista que, em municípios em que não há legislação própria sobre o tema de licitações e contratos – caso do Município de Pato Branco –, acata-se, sem necessidade de autorização ou determinação legislativa, a lei nacional mencionada.

No entanto, a falta da lei que se pretende seja aprovada traz algumas consequências a processos licitatórios municipais que podem prejudicar a Administração Pública local, só notadas de um tempo pra cá.

Com efeito, dispõe o art. 15 da Lei n. 8.666/93 que as compras deverão, sempre que possível, “ser processadas através de sistema de registro de preços” [inc. II], o qual deve ser regulado por decreto [§ 3º].

Possui o Município de Pato Branco, desde há tempos, decreto que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, como seja o n. 3.742/99, alterado pelo decreto n. 4275/01. No entanto – e aí se vislumbra a necessidade da presente lei municipal que se pretende seja aprovada – é de se constatar a curiosidade da presente situação, em que um decreto municipal regulamenta artigo de uma lei nacional.

Em verdade, o decreto n. é decreto autônomo na esfera municipal – o que, pelo princípio da precedência de lei, *pólo dito negativo* do princípio da legalidade, é ilegal. De tal arte, ante a necessidade de legalizar tal decreto que institui o SRP – deveras importante para compra de materiais de uso frequente pelo Município – é que se encaminha o presente projeto, o qual se espera seja aprovado em regime de urgência.

Na certeza da compreensão desta douta Câmara, espera-se pela aprovação.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal


ASSERDORIA JURÍDICA



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Branco
Fls. N.º 01
DATA

PROJETO DE LEI Nº 83/2002

Súmula: estabelece a observação da lei n. 8.666/93, com suas ulteriores alterações, para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

Art. 1º. Para as licitações e contratos da Administração Pública Municipal dever-se-á observar a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas ulteriores alterações, ficando autorizado o Poder Executivo regulamentá-la no que couber, em especial quanto ao sistema de registro de preços, a que alude o art. 15 desta lei.

Art. 2º. Ficam convalidadas as compras efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços com fulcro no decreto regulamentar municipal n. 3.742/99, alterado pelo decreto n. 4275/01.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

77